SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006610-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Barbara Stefane Rodrigues de Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas

O réu lançou no prontuário da autora os pontos pela infração de trânsito objeto do auto de infração nº 3C3797906, consistente em entregar veículo a pessoa sem habilitação (fl. 14).

Esses pontos, em tese, poderão impedi-la de obter a habilitação definitiva.

Todavia, consoante fls. 16/17, quem praticou essa infração, em particular, foi Wilton Rodrigues, que havia comprado da autora o automóvel em 10.05.2017.

Além disso, a autora, só pelo fato de constar como proprietária no cadastro de automotores, teria de qualquer maneira praticado qualquer conduta capaz de colocar em risco a segurança no trânsito (STJ, AgInt no REsp 1.484.380-RS).

Inexiste, assim, à luz da correta interpretação do art. 148 do CTB, fundamento válido para recusar a habilitação definitiva da autora com base no Auto de Infração 3C3797906.

Julgo procedente a ação e, confirmando a tutela provisória de urgência de fls.

19/20, condeno o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo na obrigação de abster-se de impedir a emissão, em favor da autora Barbara Stefane Rodrigues de Oliveira, da habilitação definitiva, com fundamento na infração a que se refere o auto de infração nº 3C379790-6, condenando-o ainda na obrigação de transferir a pontuação correspondente ao prontuário do verdadeiro infrator, Wilton Rodrigues, cuja cópia da CNH está à fl. 17.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA